



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Júnior Mano – PL/CE

Apresentação: 27/02/2023 10:20:17.023 - Mesa

PL n.671/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Institui o Programa Nacional de Apoio a Atenção Básica e Especializada Complementar – PRONABEC; autoriza a dedução, do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, das doações efetuadas ao referido Programa; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO A ATENÇÃO BÁSICA E ESPECIALIZADA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Básica e Especializada Complementar – PRONABEC, de âmbito municipal, com a finalidade de captar e canalizar recursos para aquisição de equipamentos hospitalares, construção, reforma, ampliação e finalização de obras, e restaurações de unidades básicas de saúde, hospitais públicos desocupados, inacabados ou depredados, atuando de forma cooperada e harmônica com as estruturas federal, estaduais e municipais.

Parágrafo único. A atenção primária e especializada engloba, para os fins desta Lei, o disposto na Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, que estabelece as diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo eles: atenção primária, atenção secundária e terciária.

Art. 2º O PRONABEC será implementado mediante incentivo fiscal às ações e serviços de atenção primária e especializada de saúde realizadas nos diversos entes municipais.

Art. 3º As ações e os serviços de atenção primária e especializada de saúde a serem apoiados com os recursos captados por meio do PRONABEC compreendem:

I - estruturação da rede de serviços de Atenção Primária à Saúde - reforma, ampliação, construção e conclusão de obras inacabadas de Unidades Básicas de Saúde – UBS municipais e distritais;

LexEdit

* C D 2 3 3 4 3 7 2 9 6 7 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Júnior Mano – PL/CE

Apresentação: 27/02/2023 10:20:17.023 - Mesa

PL n.671/2023

II - ponto de apoio para atendimento de populações dispersas (rurais, ribeirinhas, assentamentos, áreas pantaneiras, conforme previsto na PNAB;

III - UBS Fluvial (Estados e Municípios da Amazônia Legal e Pantanal Sul Mato-grossense);

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes;

V - estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - reforma, ampliação, construção e conclusão de obras inacabadas;

VII - aquisição de unidades móveis de saúde;

VIII - estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial.

CAPÍTULO II - DO INCENTIVO FISCAL

Art. 4º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir, do imposto sobre a renda, nos termos dos arts. 5º e 6º desta lei, os valores correspondentes às doações diretamente efetuados em prol das obras, reformas, restaurações e aquisições de equipamentos de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferência de quantias em dinheiro;

II – transferência de bens móveis ou imóveis;

III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV – realização de despesas em novas construções, finalizações de obras antigas, conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e aquisição de equipamentos, inclusive os referidos no inciso III.

Art. 5º As doações de que tratam o art. 4º, realizadas pela pessoa física, poderão ser deduzidas até o percentual de 5% (cinco por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º As deduções de que tratam o *caput* deste artigo:

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Júnior Mano – PL/CE

Apresentação: 27/02/2023 10:20:17.023 - Mesa

PL n.671/2023

I – estão sujeitas ao limite conjunto com outras deduções de mesma natureza, de 8% (oito por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, afastando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – não se aplicam à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo.

III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor; e

IV – deverão corresponder às doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exceto em relação às doações em espécie nos termos dos § 2º e § 3º deste artigo.

§ 2º O pagamento da doação em espécie deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação em espécie no prazo estabelecido no § 2º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 6º As doações de que tratam o art. 4º, realizadas pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderão ser deduzidas até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, em cada período de apuração trimestral ou anual, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. As deduções de que tratam o *caput* deste artigo:

I – estão sujeitas ao limite conjunto com outras deduções de mesma natureza de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, afastando-se o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Júnior Mano – PL/CE

Apresentação: 27/02/2023 10:20:17.023 - Mesa

PL n.671/2023

Art. 7º Os recursos objetos de doação em espécie deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação das doações em espécie, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 8º Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doações;

e

II - captação de recursos.

Art. 9º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.....

.....
IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Básica e Especializada Complementar – PRONABEC.

....." (NR)

Art. 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 4º a 10.

CAPÍTULO III - DA AVALIAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 12. As obras, reformas e restaurações e aquisições de equipamentos de que trata o art. 1º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Júnior Mano – PL/CE

Apresentação: 27/02/2023 10:20:17.023 - Mesa

PL n.671/2023

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde ocorrerá anualmente.

§ 2º Os doadores deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe as doações realizadas e recebidas, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das obras, reformas e restaurações e aquisição de equipamentos de que trata o art. 1º e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores – Internet.

§ 4º O Ministério da Saúde encaminhará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico atualizado com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas, destinadas a receberem as doações de que trata esta Lei.

Art. 13. Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das obras, reformas e restaurações de que trata o art. 1º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar ao PRONABEC, por até 12 (doze) meses, o ente municipal, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 4º a 11:

- a) No primeiro dia do quarto mês após a data de publicação desta lei, caso a publicação ocorra nos meses de outubro, novembro ou dezembro; ou
- b) no primeiro dia do ano seguinte ao da publicação desta lei, se a publicação ocorrer nos demais meses do ano;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

Art. 15. Os arts. 4º a 11 vigorarão por 5 (cinco) anos, contados da data do inciso I do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Júnior Mano – PL/CE

Apresentação: 27/02/2023 10:20:17.023 - Mesa

PL n.671/2023

As ações e os serviços de atenção primária e especializada de saúde realizadas nos municípios brasileiros necessitam de recursos financeiros, principalmente para a estruturação da rede de serviços, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes e de unidades móveis de saúde, entre muitos outros pontos.

Com essa finalidade, o presente projeto de lei institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Básica e Especializada Complementar – PRONABEC, de âmbito municipal, visando justamente captar e canalizar recursos para aquisição de equipamentos hospitalares, construção, reforma, ampliação e finalização de obras, e restaurações de unidades básicas de saúde, hospitais públicos desocupados, inacabados ou depredados, atuando de forma cooperada e harmônica com as estruturas federal, estaduais e municipais.

O PRONABEC será viabilizado mediante a instituição de incentivo fiscal às ações e serviços de atenção primária e especializada de saúde realizadas nos diversos entes municipais. O incentivo fiscal consiste na permissão para que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzam, do imposto sobre a renda devido, os valores correspondentes às doações diretamente efetuadas em prol das referidas obras, reformas, restaurações e aquisições de equipamentos.

A criação do Programa na forma aqui proposta poderá representar um salto muito grande no oferecimento de ações e serviços de atenção primária e especializada de saúde realizadas pelos municípios, em benefício da população brasileira de baixa renda.

Por se tratar de proposição com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE
Coordenador da Bancada Cearense
Vice Líder do PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233437296700>



* C D 2 3 3 4 3 7 2 9 6 7 0 0 * LexEdit